



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.487-A, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 238/03**

**Ofício nº 1.111/10 - SF**

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que "regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ROSINHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço a que alude esta Lei far-se-á por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, admitindo-se, na forma do regulamento, a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2010

Senado José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

.....

## **LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n 7.487, de 2.010, de autoria do Senado Federal, propõe alteração ao art. 3º da Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para permitir ao seringueiro “soldado da borracha” comprovar sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova exclusivamente testemunhal, na forma do Regulamento.

O Autor, em sua justificação, ressalta o sacrifício dos seringueiros no chamamento do País ao esforço de guerra para garantir borracha aos exércitos aliados e, assim, contribuir para a derrota do nazi-fascismo na Segunda Guerra Mundial.

Afirma que a concessão da pensão mensal vitalícia concedida a esses seringueiros, como indenização pelos serviços prestados, não pode ser impossibilitada pela exigência de provas materiais, as quais, na maior parte de vezes, não existem, pois não se produziu, à época, documentação formal desse trabalho. Mesmo quando da existência de documentos, ressalta a impossibilidade de sua preservação, devido à precária forma de vida desses trabalhadores, aos elevadíssimos índices de umidade atmosférica da Região Amazônica e ao tempo transcorrido.

Acrescenta que caberá ao Regulamento aplicar as salvaguardas necessárias para impedir fraudes na concessão do benefício em pauta, mas que essas não devem representar a criação de exigências que não possam ser atendidas.

O Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em epígrafe pretende restabelecer a redação original do art. 3º da Lei n.º 7.986, de 1989, que permitia aos seringueiros em questão provar sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, para fins de benefício assistencial, acrescentando-lhe, expressamente, a prova testemunhal. Esse dispositivo foi alterado pelo art. 21 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que exige início de prova material para a comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros.

Esses seringueiros, “soldados da borracha”, foram convocados pelo Governo Federal, durante a Segunda Guerra Mundial, para trabalhar nos seringais da Região Amazônica, nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943. O Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, proporcionou-lhes, em retribuição aos serviços prestados, um plano assistencial, implementado em 1998, pelo

art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que lhes concedeu, e a seus dependentes, quando carentes, pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos.

Na regulamentação do referido dispositivo constitucional, a Lei n.º 7.986, de 1989, determinou, no seu artigo 3º, que a comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros ao Governo Federal fosse feita perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS normatizou a matéria exigindo para o processamento da justificação administrativa ou judicial razoável início de prova material. O Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS aboliu essa exigência em 1992, restabelecendo-a em 1997, o que provocou questionamentos. Observe-se que a Procuradoria Geral e as Procuradorias Regionais do INSS exararam pareceres demonstrando a ausência de respaldo legal para a exigência de prova material, o que facilitou a emissão de decisões judiciais favoráveis aos seringueiros em questão.

Para eliminar tais questionamentos, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, e reedições, que deu origem à Lei n.º 9.711, de 1998, modificando o art. 3º da Lei n.º 7.986, de 1989, para estabelecer que aquela comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, procedimento este similar ao aplicável aos segurados da Previdência Social.

A exigência de prova material na comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros, bem como a alteração legal para tal fim, decorrem pois da legislação previdenciária – Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º –, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Relevamos, outrossim, que os critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social na comprovação do exercício da atividade do segurado, para a concessão de benefícios do seguro social, não devem ser totalmente aplicados à

comprovação dos serviços compulsórios prestados pelos seringueiros à União, há mais de 65 anos, para fins do recebimento de benefício indenizatório, por tratar-se de prestações de natureza jurídica distinta.

Entretanto, entendemos que o custeio da pensão mensal vitalícia devida aos seringueiros não pode ser imputado ao seguro social público a cargo da Previdência Social, tal como vem se praticando, e sim à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.487, de 2010, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, o seguinte artigo:

*“Art. A pensão mensal vitalícia de que trata a Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, é concedida e mantida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.*

*Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações consignadas em Orçamento próprio, os recursos necessários ao pagamento do benefício citado no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”*

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.487/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Luiz de Deus, Paulo Foletto e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, o seguinte artigo:

*“Art. A pensão mensal vitalícia de que trata a Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, é concedida e mantida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.*

*Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações consignadas em Orçamento próprio, os recursos necessários ao pagamento do benefício citado no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”*

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

**FIM DE DOCUMENTO**